



**PROJETO DE LEI N°. 04/2026**

**Reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, para os fins que especifica, no âmbito do Município de Montes Claros/MG, em conformidade com a legislação federal e estadual, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

\*Art. 1º\* Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Montes Claros, para fins de acesso às políticas públicas municipais, observados os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual vigente.

\*Art. 2º\* O reconhecimento da fibromialgia como deficiência, para os efeitos desta Lei, observará o disposto na Lei Federal nº 15.176/2025 e na legislação estadual aplicável, não implicando equiparação automática, devendo ser avaliada a condição funcional do indivíduo.

\*§ 1º\* Para fins do caput, a pessoa com fibromialgia somente será considerada pessoa com deficiência após avaliação realizada por \*equipe multiprofissional e interdisciplinar de saúde\*, nos termos da legislação federal, que deverá analisar os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e suas barreiras à participação plena e efetiva na sociedade.

\*§ 2º\* A avaliação de que trata o § 1º deverá considerar, no mínimo:

- I – laudo médico com diagnóstico de fibromialgia, conforme critérios reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la;
- II – avaliação funcional do impacto da doença nas atividades da vida diária;
- III – análise do grau de limitação e da necessidade de apoio ou adaptações.

\*Art. 3º\* Fica assegurado às pessoas com fibromialgia reconhecidas como pessoas com deficiência, nos termos desta Lei, o atendimento prioritário no âmbito das empresas públicas municipais, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.



\*Parágrafo único.\* As empresas privadas sediadas no Município poderão assegurar às pessoas de que trata o caput a inclusão nas filas e atendimentos preferenciais já destinados às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e demais grupos legalmente protegidos, respeitada a legislação federal vigente.

\*Art. 4º\* O uso de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência por pessoas com fibromialgia somente será permitido quando estas estiverem devidamente reconhecidas como pessoas com deficiência, nos termos desta Lei e da regulamentação municipal, mediante credencial válida.

\*Art. 5º\* O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de avaliação, credenciamento e fiscalização, observadas as normas federais e estaduais.

\*Art. 6º\* As disposições desta Lei não afastam nem restringem outros direitos e garantias assegurados às pessoas com fibromialgia pela legislação federal, estadual ou municipal.

\*Art. 7º\* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 02 de Fevereiro de 2026



EDUARDO PRÉTÓ

Eduardo Vinícius Soares Ferreira

## **JUSTIFICATIVA**

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e transtornos emocionais, impactando de forma significativa a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia, estima-se que a fibromialgia afete cerca de 5% da população brasileira, com predominância em mulheres adultas. Em casos moderados a graves, a doença pode gerar impedimentos de longo prazo que dificultam ou inviabilizam a participação plena do indivíduo na vida social, profissional e comunitária.

A Lei Federal nº 15.176/2025 avançou ao estabelecer parâmetros nacionais para o reconhecimento da pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, condicionando tal reconhecimento à avaliação por equipe multiprofissional, em consonância com o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo sentido, a legislação estadual mineira já reconhece a fibromialgia como deficiência, assegurando direitos e garantias às pessoas acometidas pela doença.

Diante disso, o presente Projeto de Lei tem como objetivo \*adequar a legislação municipal de Montes Claros à legislação federal e estadual\*, evitando o reconhecimento automático da condição como deficiência e assegurando segurança jurídica, critérios técnicos e respeito ao pacto federativo.

A proposta reafirma o compromisso do Município com a inclusão, a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade material, ao mesmo tempo em que preserva a correta aplicação das políticas públicas e o uso responsável dos benefícios destinados às pessoas com deficiência.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.



The image shows a handwritten signature in black ink. Above the signature, the name "EDUARDO VÍNICIUS SOARES FERREIRA" is printed in a bold, sans-serif font. Below the printed name, the signature is written in cursive script, appearing to read "EDUARDO VÍNICIUS SOARES FERREIRA".

**Montes Claros, 02 de Fevereiro de 2026**

**Eduardo Vinícius Soares Ferreira**